



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

---

NOTA PÚBLICA Nº 5/2023/PFDC/MPF

**Assunto:** Votação de proposição legislativa que veda a união matrimonial homoafetiva. Projetos de Lei nº 580/2007 e nº 5.167/2009. Retrocesso de direitos. Inconstitucionalidade.

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público brasileiro comprometido com a defesa da ordem democrática, do estado de direito e dos direitos e garantias fundamentais, vem a público posicionar-se sobre as votações dos Projetos de Lei nº 580/2007 e nº 5.167/2009, os quais tratam da **legalidade da união civil homoafetiva**.

O PL 580/2007 se encontra na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados (CPASF). A ele foram apensados outros oito projetos de lei sobre a mesma temática. O relator da matéria na CPASF apresentou parecer ao projeto de lei (PRL nº 1 CPASF, PL 580/2007) em agosto de 2023, propondo a rejeição de oito das nove proposições em análise. Seu voto, ainda a ser apreciado por aquela Comissão, manifesta-se pela aprovação de uma das matérias apensadas, o PL 5.167/2009, cujo objetivo consiste em **vedar** a união civil homoafetiva<sup>1</sup>.

Ante a anunciada realização de uma audiência pública sobre o tema, e a iminência da votação da matéria na CPASF, esta Procuradoria manifesta sua posição **contrária à aprovação do substitutivo** proposto pelo relator. E há várias razões a sustentar o posicionamento da PFDC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) equiparou, em maio de 2011, a união estável homoafetiva àquela entre homem e mulher, definindo que um casal homossexual também é apto a constituir família. Esse entendimento foi expresso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277<sup>ii</sup> e trouxe avanço significativo à proteção dos direitos civis de minorias LGBTQIA+ no Brasil.

A decisão do STF tratou de assegurar a equidade de tratamento entre casais hétero e homoafetivos. Permitiu a cônjuges homossexuais o estabelecimento de união civil por meio de contrato reconhecido pelo Estado, garantindo-lhes direitos como herança, compartilhamento de planos de saúde, direitos previdenciários e outros, já reconhecidos aos consortes heterossexuais.

Segundo o entendimento consolidado do Supremo, o direito à orientação sexual deriva do princípio da dignidade da pessoa humana, e a expressão da sexualidade, inclusive para fins civis, é assegurada a partir do direito à intimidade e privacidade inscritos em nossa Constituição<sup>iii</sup>.

Todos esses avanços estão consolidados no Brasil há 12 anos, e também vêm servindo de modelo para outros países.

O resgate do substitutivo (PL 5.167/2009) propõe um retrocesso nesse contexto. Há que se garantir o princípio constitucional implícito da vedação ao retrocesso, diante de maiorias eventuais que pretendam suprimir direitos de minorias. O que o referido Projeto propugna é impedir que casais **de fato** não o possam ser de direito; é hierarquizar seres humanos com base em sua orientação sexual. Negar a união civil homoafetiva é gritar que os casais homossexuais teriam menos direitos do que os heterossexuais. Ora, não é esse o espírito da Constituição Federal de 1988.

Nossa Carta da República tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e por objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, **sexo**, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação** (art. 3º, IV). Ela também estabelece que todos são iguais perante a lei (art. 5º, *caput*), e consagra que a intimidade e a vida privada são direitos invioláveis (art. 5º, X).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Essas disposições constitucionais deveriam ser suficientes para deixar claro que uma união civil é um ato voluntário e privado, cuja essência é concretizar uma parceria entre duas pessoas para uma vida em comum. Nesse sentido, pouco importa a orientação sexual de quem está se unindo, e isso não diz respeito a toda coletividade, em um Estado democrático que garanta as liberdades fundamentais, em especial as dos indivíduos.

Em seu parecer, o deputado relator na CPASF contesta o entendimento do STF na ADI nº 4.277, em uma atitude que desborda de uma prática institucional e republicana, que deve guiar o relacionamento entre poderes.

Na opinião daquele parlamentar, a Constituição brasileira, no art. 226, define apenas a união estável entre homem e mulher como entidade familiar<sup>iv</sup>. E, nesse sentido, o Supremo teria usurpado de seu poder, ao validar a união homoafetiva, matéria que seria reservada ao Legislativo Federal.

O parlamentar então justifica sua proposta com a dupla finalidade de sanar o excesso do STF e devolver o tema ao contexto existente há 12 anos.

Deve-se atentar, no debate em questão, que o direito não se compõe exclusivamente da literalidade da lei impressa. Pesam, na sua aplicação, princípios, jurisprudência, doutrina e interpretação.

O STF, em sua função jurisdicional, **interpretou** o art. 226 da Constituição Federal, ressaltando que a citação expressa a homem e mulher na união civil decorreu da necessidade de se explicitar a horizontalidade da relação entre as partes do casal. No contexto da década de 80 do século passado, era fundamental explicitar que não deveria haver hierarquia entre os cônjuges, sem implicar a exclusão de outros arranjos familiares<sup>v</sup>.

Não há, portanto, usurpação de poder por nossa Corte Constitucional. Há, sim, o exercício regular de sua competência interpretativa do direito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Já o PL 5.167/2009, cuja aprovação é pedida pelo relator da matéria, deseja negar um fato: pessoas de mesmo sexo se unem para estabelecer núcleo familiar. Em 2021, segundo o IBGE, 9.202 casais de mesmo sexo formalizaram sua união em cartório<sup>vi</sup>. Caso o projeto se torne lei, novas uniões estarão vedadas ou não surtirão os efeitos legais desejados, criando evidente e injustificado desequilíbrio entre pessoas homo e heterossexuais. O PL de 2009 visa suprimir direitos dessas pessoas, invisibilizá-las, impossibilitá-las de exercer todos os aspectos da vida civil.

Em sua justificativa, o PL 5.167/2009 chega relativizar a laicidade do Estado brasileiro, ao aludir aos efeitos civis do casamento religioso<sup>vii</sup>. Esse argumento não se sustenta do ponto de vista estrutural de nossa Constituição.

O art. 19 de nossa Lei Maior estipula:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

*(...)*

*III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.*

Ao impedir a criação de vínculos do Estado com qualquer corrente religiosa, nossa Constituição teve o claro objetivo de viabilizar a igualdade entre todas as pessoas, independentemente de sua fé. O poder público deve ser guiado por parâmetros que busquem equalizar os seres humanos, salvo em situações especiais, garantindo o bem de todos, na forma do já citado art. 3º da Carta Magna.

No desenrolar da justificação do PL 5.167/2009, apresentam-se argumentos fundados numa visão cristã de casamento<sup>viii</sup>. Trata-se de impor à sociedade um viés de união civil que representa apenas uma parcela de nossa população. Mais grave ainda é o fato de cercear o direito de escolha dos indivíduos, em situação que se refere eminentemente à esfera *privada*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

Um dos argumentos mais brandidos pelos defensores da vedação ao casamento homoafetivo diz respeito à procriação. Para essas pessoas, o matrimônio válido é aquele voltado à geração de descendentes.

O que dizer então dos casais heterossexuais impossibilitados de ter filhos? Por essa régua, eles deveriam se abster de contrair núpcias? E os casais heterossexuais fora da idade reprodutiva? Deveriam também jamais voltar a se casar, por impossibilidade reprodutiva? Essas hipóteses sequer são formuladas por quem usa o critério reprodutivo como validador do casamento, e certamente ninguém impedirá pessoas estéreis ou idosas de formalizar uma união civil.

Em outra vertente, imagine-se um casal homossexual que não tenha parentes e esteja impedido de firmar uma união civil. Se uma das partes adoece, a ponto de não poder decidir sobre o próprio tratamento médico, o que a outra pessoa poderá fazer? Ela legalmente não faz parte da família de quem está enfermo, ainda que na realidade o seja. Sem vínculo familiar, como essa pessoa poderá colaborar no cuidado? Como poderá autorizar ou negar uma abordagem terapêutica daquele ente querido que se encontra incapaz de decidir?

O que dizer também dos casos em que uma das partes de um casal homoafetivo falece, sem que haja união civil formalizada? A viúva ou o viúvo fica impedida(o) de solicitar pensão por morte, pois não tem reconhecido seu papel de cônjuge.

São esses tipos de direitos que o PL 5.167/2009 irá negar. Não se trata, portanto, de um capricho, um detalhe, uma abstração legal ou religiosa.

Uma eventual aprovação desse projeto não significa apenas o Estado assumir que existe um modelo correto de casamento e que este modelo seria o heterossexual. Significa também dizer que o Estado reconhece as pessoas não heteronormativas como cidadãs e cidadãos de segunda classe, que não podem exercer todos os seus direitos, em função de sua orientação sexual. Essa ideia colide frontalmente com a essência da Constituição da República Federativa do Brasil, a qual busca estruturar uma nação em que a convivência entre os diferentes seja pacífica e harmônica.

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

---

Diante desse cenário, parece clara a inconstitucionalidade material do projeto apoiado pelo relator da CPASF. Caso venha a se tornar lei, tal proposta será certamente questionada perante o STF e, muito provavelmente, perderá sua eficácia no futuro. Contudo, até a conclusão desses trâmites, os casais homoafetivos que desejem formalizar sua união restarão prejudicados.

No início deste ano, o parlamentar espanhol Gabriel Rufián, em um discurso na Câmara Legislativa daquele país, afirmou que “os direitos não obrigam”, isto é, ninguém é obrigado a exercitar um direito<sup>ix</sup>. Assim, o direito à união civil homoafetiva não obriga qualquer pessoa a se casar com outra de mesmo gênero. O direito ao casamento homossexual, portanto, não afeta em nada a existência e o exercício de direitos de pessoas heterossexuais que desejem estreitar os laços do matrimônio.

Um dos maiores sinais de civilidade em uma nação é coexistência de pessoas como são e se apresentam para a sociedade. Isso inclui poder celebrar sua fé, seu pensamento e sua sexualidade. Inclui também poder unir-se a quem bem entendam, buscando a felicidade na vida privada. A imposição de um viés religioso geral a escolhas particulares nos leva em direção a uma teocracia ou a totalitarismos, nos fazendo retroceder alguns séculos no tempo.

Ainda que o Brasil tenha um povo majoritariamente cristão, o país também é formado por pessoas de fé de matriz africana, judaica, muçulmana, budista e tantas outras. É formado igualmente por pessoas que não professam fé alguma. Todas elas têm direito a existir pacificamente em suas crenças (ou na ausência delas).

Da mesma forma, ainda que este país seja majoritariamente cisheteronormativo, parcela de sua população é composta por pessoas LGBTQIA+, que merecem o direito a um existir digno, especialmente se desejam constituir família.

Por tudo isso, a **Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão** posiciona-se publicamente pela **rejeição/ arquivamento do substitutivo ao Projeto de Lei nº 580/2007 pautado na CPASF** (que recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº 5.167/2009), dada a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

inconstitucionalidade material da proposição, a sua incompatibilidade com os Princípios internacionais de Yogyakarta de 2006, e o retrocesso de direitos trazido pelo Projeto. A **PFDC** reitera, outrossim, o seu compromisso com a defesa e a promoção de direitos humanos no contexto brasileiro, com a defesa de minorias e de vulneráveis, com os princípios constitucionais, com a democracia e a participação efetiva dos segmentos interessados no debate; exortando todos os parlamentares e a sociedade civil e se somarem a esse posicionamento.

**Carlos Alberto Vilhena**  
Subprocurador-Geral da República  
**Procurador Federal dos Direitos do Cidadão**

**Lucas Costa Almeida Dias**  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no **Acre**  
**Coordenador do Grupo de Trabalho (GT) "População LGBTQIA+: proteção de Direitos"**

**André Luiz de Araújo**  
Promotor de Justiça no **Paraná**  
Membro do GT

**Anna Catharina Machado Normanton**  
Promotora de Justiça em **Minas Gerais**  
Membra do GT

**Anna Trotta Yaryd**  
Promotora de Justiça em **São Paulo**  
Membra do GT

**Luan de Moraes Melo**  
Promotor de Justiça em **Santa Catarina**  
Membro do GT

**Murilo Hamati Gonçalves**  
Promotor de Justiça em **Mato Grosso do Sul**  
Membro do GT

**Patrícia de Amorim Rêgo**  
Procuradora de Justiça no **Acre**  
Membra do GT

**Nathália Mariel Ferreira de Souza**  
Procuradora da República no **Pará**  
Membra do GT

**Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago**  
Procurador da República em **São Paulo**  
Membro do GT

**Paulo Gilberto Cogo Leivas**  
Procurador Regional da República na **4ª Região**  
Membro do GT

- i Conforme o inteiro teor do substitutivo ao PL 580/2009, disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2320715](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2320715). Acesso em 21/09/2023.
- ii <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 21/09/2023.
- iii <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 21/09/2023.
- iv [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2320715](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2320715). Acesso em 21/09/2023.
- v <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 21/09/2023.
- vi [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/4f5a6837a849be3a0df906d55d1aca25.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/4f5a6837a849be3a0df906d55d1aca25.pdf). Acesso em 21/09/2023.
- vii Na página 3 do Projeto de lei consta:

*Quando a Constituição remete à lei a competência para dispor sobre os efeitos civis do casamento religioso, por simples hermenêutica, resta claro que a própria Constituição mitiga a tese do Estado laico.*

- Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=653047&filename=PL%205167/2009](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=653047&filename=PL%205167/2009).
- viii [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=653047&filename=PL%205167/2009](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=653047&filename=PL%205167/2009). Acesso em 21/09/2023.
- ix <https://www.publico.es/tremending/2023/02/21/el-mensaje-de-rufian-claro-como-el-agua-que-se-ha-hecho-viral-un-mes-despues-los-derechos-no-obligan-son-las-derechas-las-que-obligan/>. Acesso em 21/09/2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00351391/2023 NOTA PÚBLICA nº 5-2023**

Signatário(a): **CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

Data e Hora: **22/09/2023 15:57:41**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANNA CATHARINA MACHADO NORMANTON**

Data e Hora: **22/09/2023 16:00:57**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA**

Data e Hora: **22/09/2023 16:01:18**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**

Data e Hora: **22/09/2023 16:01:25**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO GILBERTO COGO LEIVAS**

Data e Hora: **22/09/2023 16:04:23**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MURILO HAMATI GONCALVES**

Data e Hora: **22/09/2023 16:15:01**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUAN DE MORAES MELO**

Data e Hora: **22/09/2023 16:16:42**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO**

Data e Hora: **22/09/2023 16:17:32**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANDRE LUIZ DE ARAUJO**

Data e Hora: **22/09/2023 16:25:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PATRICIA DE AMORIM REGO**

Data e Hora: **22/09/2023 16:31:21**

Assinado com login e senha



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00351391/2023 NOTA PÚBLICA nº 5-2023**

---

Signatário(a): **ANNA TROTTA YARYD**

Data e Hora: **22/09/2023 18:38:23**

Assinado com login e senha

---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1c17a25c.f62a76f9.c30013de.315d23f6